

RESPOSTA AOS RECURSOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Trata-se de resposta aos Recursos apresentados pelas empresas **DF TURISMO E EVENTOS LTDA** e **MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -EPP**, que foram analisados nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024 cujo objeto é a contratação empresa especializada na prestação de serviços contínuos de agenciamento de viagens e serviços correlatos, sob demanda.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As Recorrentes **DF TURISMO E EVENTOS LTDA** e **MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP** registraram suas intenções de recorrerem, bem como apresentaram as respectivas razões recursais no prazo concedido no sistema Comprasnet.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **ECOS TURISMO LTDA** apresentou as suas contrarrazões tempestivamente no campo específico do sistema Comprasnet.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis a breve síntese das razões da Recorrente **DF TURISMO E EVENTOS LTDA**:

(...)

“A empresa ECOS TURISMO foi classificada como vencedora no certame mediante sorteio realizado, entre a empresa ela e a empresa DF TURISMO, como critério de desempate.

O sorteio só foi necessário, em razão de antes ter sido aplicado os demais critérios de desempate previstos pelo edital e mesmo assim permanecerem empatadas.

Contudo, compulsando a documentação apresentada pela empresa ECOS TURISMO, com a finalidade de comprovar o critério de desempate que consiste no investimento em pesquisa e no desenvolvimento tecnológico no País (item 5.25.1.4.3, contata-se em primeiro lugar que o denominado “Termo de Compromisso de Doação, Apoio e

Fomento de Desenvolvimento em Tecnologia com Recursos Próprios” é apócrifo, ou seja, não assinado por uma das partes.

Além disso, não está de acordo com a legislação que trata do assunto no caso, a Lei 13.243/2016 e não tem o condão de comprovar com efetividade o investimento. Essa é a síntese dos fatos.

Essa é a síntese dos fatos.

(...)

IX – DO PEDIDO.

Em face do exposto, com elevado prestígio e respeito, requer o acolhimento do recurso, revisão e desclassificação da empresa classificada neste certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Eis a breve síntese das razões da Recorrente **MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP:**

(...)

A empresa recorrente, Miranda Turismo, foi desclassificada do presente certame licitatório mediante a seguinte justificativa: “Empresa desclassificada tendo em vista o não atendimento do subitem 5.25.1.4.3. do item 5.25.1.4. do edital”. O referido subitem prevê o seguinte:

5.25.1.4.3 Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

Todavia, os elementos apresentados pela recorrente atendem à exigência de investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País. É o que se verifica dos contratos com as empresas “Proreserve” e “Movidesk, que tratam especificamente do tema, anexados na oportunidade de demonstração de documentos para desempate.

Com efeito, é necessário observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, à medida em que nem a lei nem o edital exigem maiores especificidades quanto ao investimento em tecnologia. Por isso, a partir dos documentos apresentados pela recorrente, compreende-se satisfeito o requisito do subitem comentado, motivo pelo qual se pede a reforma do ato administrativo que a desclassificou.

Do Pedido Diante do exposto, requer-se, com o devido respeito, o acolhimento do presente recurso, uma vez que a empresa recorrente atende às regras editalícias, sobretudo aquela descrita no subitem 5.25.1.4.3.

Nestes termos, pede deferimento.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade do Recurso e Contrarrazões, esta Comissão de Licitação, analisando as razões apresentadas pelas Recorrentes e Recorrida, passa a expor as fundamentações e ao exame do mérito nas linhas que seguem.

A empresa **DF TURISMO E EVENTOS LTDA** alega, em suas razões recursais, que o “Termo de Compromisso de Doação, Apoio e Fomento de Desenvolvimento em Tecnologia com Recursos Próprios” é apócrifo, ou seja, não foi assinado por uma das partes.

Quanto à necessidade de assinatura para validade do instrumento, nesse aspecto, entendemos da mesma forma que a recorrente **DF TURISMO E EVENTOS LTDA**, não havendo, deste modo, qualquer divergência nesse sentido. Por tal razão, todos os documentos apresentados pelas licitantes, e não apenas àqueles encaminhados pela empresa declarada vencedora, foram examinados com acuidade por esta Comissão de Licitação.

Nesse passo, urge esclarecer o equívoco relatado pela Recorrente. O Termo de Doação apresentado pela Recorrente encontra-se devidamente assinado pelos representantes legais das partes, logo está válido, conforme se demonstra abaixo:

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Flavia Capanema Merheb.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 950C-AC5B-4112-3ABB.

Documento assinado digitalmente
 CARLA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Data: 03/09/2024 18:47:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DONATARIA

CARLA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO ME.

Não há que se falar, deste modo, de invalidade do instrumento apresentado pela recorrida.

Assim, resta devidamente comprovado que o “Termo de Compromisso de Doação, Apoio e Fomento de Desenvolvimento em Tecnologia com Recursos Próprios” é considerado válido, uma vez que atende a todos os requisitos legais, bem como, possui validade jurídica, o que significa que os efeitos e obrigações dele decorrentes são reconhecidos e executáveis perante a lei. Por fim, o documento é lícito, pois foi elaborado em conformidade com as normas e princípios legais, não infringindo quaisquer disposições que possam torná-lo inválido ou ineficaz.

Já a empresa **MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -EPP** alega em suas razões recursais que foi desclassificada do presente certame licitatório mediante a seguinte justificativa: “*Empresa desclassificada tendo em vista o não atendimento do subitem 5.25.1.4.3. do item 5.25.1.4. do edital*”. Sendo que os contratos com as empresas “Proreseve” e “Movidesk”, comprovam tal qualificação solicitada.

Pois bem, a recorrente cita “contratos com as empresas”. De fato, são contratos de prestação de serviços entre a recorrente e as empresas citadas. Contudo, no

entendimento do direito administrativo, contratar envolve a aquisição de serviços ou mão de obra de terceiros para atender a uma necessidade específica. Diferente de “*investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia*”.

Empresas que investem em pesquisa são aquelas que dedicam recursos financeiros, para o desenvolvimento de novas soluções, produtos, serviços ou processos. Esses investimentos têm como objetivo principal investir em projetos de pesquisas para inovar e melhorar o crescimento do País.

Portanto, em resumo, investir é um ato voltado para a criação de valor a longo prazo, enquanto contratar é uma transação para a obtenção de um serviço imediato.

IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, a luz do ordenamento jurídico reafirmando o compromisso desta Comissão de Licitação em selecionar a proposta mais vantajosa, mas respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de recurso das empresas **DF TURISMO E EVENTOS LTDA e MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -EPP** e pela manutenção da decisão, mantendo assim a habilitação da empresa **ECOS TURISMO LTDA**.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Brasília, 31 de outubro de 2024.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RATIFICO nos termos do Art.166, parágrafo § 2º, da Lei nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, na data da assinatura.

Prof. Augusto César de Mendonça Brasil
Diretor-Presidente